



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0411004-05.1996.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MONICA WYSLING BIANCHI DE ANDRADE (INVENTARIANTE) e PAULO WYSLING (ESPÓLIO), são embargados ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 0411004-05.1996.8.26.0100/50000

EMBARGTES: MONICA WYSLING BIANCHI DE ANDRADE E PAULO WYSLING

EMBARGDOS: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS E CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40050

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência de omissão no v. acórdão embargado (art.1022 do Código de Processo Civil - Pretensão que visa rediscussão do mérito recursal – Impossibilidade – V. acórdão que deixa clara a aplicação do princípio da causalidade para a distribuição dos encargos de sucumbência - Recurso manifestamente protelatório - EMBARGOS REJEITADOS, com imposição de sanção.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **MONICA WYSLING BIANCHI DE ANDRADE E PAULO WYSLING** contra o v. acórdão às fls. 1332/1340, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada e julgou prejudicado o recurso dos embargantes.

Afirma-se, em síntese: a) a verba sucumbencial é devida aos patronos dos Embargantes por força do disposto no art. 85 do CPC, bem como pelo princípio da sucumbência, sendo certo que quem deu causa à extinção da ação foi a exequente que ajuizou a execução e se manteve inerte por vários anos, fazendo operar a prescrição intercorrente (fl. 03, primeiro parágrafo); b) o reconhecimento da prescrição intercorrente não ocorreu de

ofício, mas por provocação dos embargantes em embargos à execução (fl. 03, último parágrafo).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a rigor, o pronunciamento jurisdicional acerca das causas de pedir próximas e remotas elencadas no recurso de apelação e, já apreciadas por esta Turma Julgadora, especialmente às fls. 1338/1340.

Ressalte-se que o v. acórdão é claro ao deixar de fixar honorários de sucumbência em favor do patrono dos executados/embargantes em razão do princípio da causalidade, uma vez que não pagaram o débito e/ou indicaram bens à penhora, sendo aplicável a jurisprudência mencionada.

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.” (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1725911/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 03/08/2021).

O v. acórdão, portanto, prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência de omissão (art. 1.022 do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, considerando se tratar de embargos manifestamente protelatórios, condena-se os embargantes a pagar à parte embargada multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º do CPC.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios, com imposição de sanção.

Observe-se, ademais, que a reiteração de embargos manifestamente protelatórios poderá acarretar a condenação dos embargantes ao pagamento de multa de até 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC.

FABIO PODESTÁ

Relator